



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039402-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NESIMA INDÚSTRIA DE ELEMENTOS METÁLICOS LTDA, RW INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, SCI SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA, MCS MONTAGENS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S.A., JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, DISTON – MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA, SMI - SOLUÇÕES E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA e ADIVALDO APARECIDO NEVES, é embargado MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2039402-83.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros

Embargante: NESIMA INDÚSTRIA DE ELEMENTOS METÁLICOS LTDA E OUTROS

Embargado: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

MM. Juíza “a quo”: Dra. Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº. 8751

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto à desnecessidade de prévia impugnação da penhora no juízo de origem. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESIMA INDÚSTRIA DE ELEMENTOS METÁLICOS LTDA E OUTROS**, para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que o v. acórdão embargado incorre em omissão relevante ao deixar de observar a finalidade do § 1º do art. 917, do CPC/15, além de contrariar o próprio princípio do duplo grau de jurisdição, ao entender que a ausência de impugnação prévia à penhora por meio de simples petição impediria o conhecimento do agravo de instrumento. Sustenta que o colegiado criou, na prática, um requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei, desconsiderando que a impugnação prevista no dispositivo legal é faculdade processual do executado, não se configurando

como obrigação ou condição para o manejo do recurso.

Enfatiza que a decisão embargada foi proferida com fundamento a respeito do qual não foi dada às partes oportunidade de manifestação, circunstância que acarreta nulidade nos termos do art. 10, do CPC/15. Argumenta que a previsão contida no § 1º do art. 917, do CPC/15, confere ao executado a faculdade de impugnar a penhora ou a avaliação por meio de simples petição, sem que isso constitua ônus processual, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que normas processuais que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, sobretudo aquelas que fixam requisitos para a admissibilidade de recursos, por implicarem limitação ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça, garantias previstas na CF/88.

Discorre que, ao impor ao agravante o dever de se defender previamente mediante simples petição, o v. acórdão contrariou a própria lógica do dispositivo legal, transformando em condição obrigatória uma faculdade conferida ao executado, o que não se admite. Aponta que essa interpretação contraria o entendimento do próprio Tribunal de Justiça, que já decidiu ser lícito ao devedor optar pela impugnação direta por agravo de instrumento, sem que isso configure supressão de instância, dada a natureza interlocutória da decisão que determina a penhora.

Assevera que o v. acórdão embargado parte de premissa equivocada ao pressupor que toda e qualquer questão deva ser levada ao juízo de origem antes de se admitir o recurso. Afirma que, em diversas hipóteses, é legítima a atuação recursal direta, como nos casos de tutela de urgência ou de penhora de bens, cujas decisões são naturalmente atacadas por agravo de instrumento. Defende que não há justificativa para impedir o acesso à instância recursal diante de penhora indevida, impondo-se ao devedor a submissão prévia ao juízo prolator da medida, mesmo quando este possa ter errado em

prejuízo do executado.

Com base em tais fundamentos, requer o agravante o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão indicada e conhecido o recurso de agravo de instrumento, com posterior intimação do agravado para apresentação de contraminuta, a fim de que seja dado provimento ao recurso, afastando-se a penhora sobre faturamento deferida pelo juízo de origem. Requer, ainda, para fins de prequestionamento, manifestação expressa sobre a interpretação do § 1º do art. 917, do CPC/15, no sentido de que o executado possui faculdade, e não obrigação, de impugnar a penhora por simples petição.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é

descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

3. Não caracterização de omissão. Adequação do juízo de admissibilidade

Preservada a convicção da parte embargante, não se constata a alegada omissão no v. acórdão embargado (fls. 575/585).

A decisão impugnada observou a estrutura processual própria do sistema recursal, assentando que o tema relativo à impenhorabilidade suscitada pela parte embargante não havia sido submetido ao juízo de primeiro grau, sendo, por isso, inviável sua análise nesta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não há falar, portanto, em indevida inovação normativa, mas sim em aplicação legítima do sistema jurídico vigente, que impõe a prévia apreciação das matérias pelo juízo a quo como pressuposto lógico e necessário ao controle jurisdicional exercido pelos tribunais.

Nesse contexto, a menção ao § 1º, do art. 917, do CPC/15 (“*A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato*”), como fundamento para justificar o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelos agravantes, não comporta acolhida.

Ainda que se reconheça o caráter facultativo da impugnação prevista no dispositivo citado, esse aspecto não exime o executado do ônus de submeter ao juízo de origem as questões fáticas e jurídicas que pretenda ver analisadas em grau recursal. Nesse contexto, a faculdade de utilizar simples petição para impugnar a penhora não substitui a necessidade de prévio enfrentamento da matéria, ainda que por outro meio processual, a fim de que se forme juízo apto a possibilitar o duplo grau de jurisdição.

Portanto, mesmo reconhecendo que o dispositivo legal citado confere opção ao executado quanto à forma de questionar a constrição, isso não o autoriza a introduzir temas novos em sede recursal sem que tenham sido enfrentados pelo juízo “*a quo*”.

A simples renúncia à faculdade de impugnação direta pela via prevista no § 1º, do art. 917, do CPC/15, preservada a convicção da parte embargante, não legitima a instauração originária da matéria em sede de agravo, pois não supre a ausência de deliberação na primeira instância.

4. Ausência de violação ao art. 10 do CPC/15 e inexistência de nulidade por ausência de contraditório

A tese de que a decisão embargada incorre em nulidade por violação ao art. 10, do CPC/15, não comporta acolhimento.

Ao deixar de conhecer do recurso, o v. acórdão não apreciou o mérito das questões inéditas, razão pela qual não há falar em julgamento

surpresa.

O dispositivo legal invocado protege as partes contra decisões que inovam no fundamento jurídico sem prévia ciência, o que não se confunde com o juízo negativo de admissibilidade por ausência de prequestionamento na origem.

Em outras palavras, esta Turma Julgadora não apreciou conteúdo novo, mas apenas delimitou os contornos do que poderia ser examinado, em consonância com os pressupostos recursais objetivos.

Nesses termos, a ausência de prévia manifestação do juízo de origem quanto ao tema da penhora da impenhorabilidade, obrigatoriamente, o indeferimento do conhecimento da insurgência recursal, sob pena de inversão da lógica recursal e afronta à própria estrutura do ordenamento.

Trata-se de aplicação consequente do devido processo legal em sua dimensão procedimental, que não admite o exercício da jurisdição em grau recursal sobre temas não analisados na instância originária.

5. Inexistência de violação ao princípio do acesso à justiça ou ao duplo grau de jurisdição

Não procede a alegação de que a negativa de conhecimento ao recurso afronta o princípio do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição. Ambos os princípios, consagrados nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da CF/88, pressupõem o exercício regular da atividade jurisdicional dentro dos marcos legais, o que inclui a observância das balizas recursais estabelecidas pelo ordenamento. O não conhecimento do agravo, nesse sentido, não decorre de obstáculo arbitrário, mas da ausência de prévia manifestação da instância de origem sobre os temas invocados, o que inviabiliza o controle jurisdicional em grau recursal.

Tais garantias constitucionais não conferem às partes direito irrestrito de rediscutir diretamente em segundo grau qualquer tema, independentemente da instância adequada, sob pena de desnaturar o devido processo legal e subverter o sistema recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedente correlato (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.162/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 04/06/2024), reafirma a vedação à análise direta de temas não enfrentados pela instância inferior, sob pena de supressão de instância.

6. Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça.

Diversos precedentes desta Corte corroboram a orientação firmada no acórdão embargado, reconhecendo a impossibilidade de conhecimento de matérias inéditas diretamente em sede recursal.

Esta E. 17ª Câmara de Direito Privado, em reiteradas decisões, já assentou que “a análise direta da tese nesta instância violaria o princípio do duplo grau de jurisdição” e configuraria “indevida supressão de instância”, como se vê dos seguintes julgados:

*“Execução – Insurgência contra decisão que deferiu a penhora dos lucros e dividendos recebidos pelos devedores e que direcionou o encaminhamento de ofício ao DETRAN sobre os veículos localizados via pesquisa Renajud – **Impugnação à penhora – Teses de impenhorabilidade não suscitadas em Primeiro Grau – Impossibilidade de análise nesta Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição** – Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2324168-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025, g.n.).

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do recurso do agravante - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado - Alegação do agravante de que a penhora prejudicará a subsistência própria e de sua família, requerendo assim seja afastada a constrição determinada - Questões ainda não suscitadas na origem - Inviabilidade de análise da matéria em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2248801-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nulidade da citação caracterizada. Hipótese em que não foram esgotados todos os meios de localização pessoal dos executados. Prematura a citação ficta. Questões relativas à inexistência de título executivo e impenhorabilidade de valores não analisadas pelo Juízo de origem. Impossibilidade de apreciação em fase recursal, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219584-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das

Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024, g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE FUNDO PARTIDÁRIO. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à r. decisão que penhorou 5% dos repasses ao fundo partidário até o limite do crédito exequendo. 2. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configurada. Alegação de impenhorabilidade das verbas do fundo partidário que ainda não foi levada ao MM. Juízo "a quo", pelo agravante (CPC/15, art. 854, §3º). Conhecimento do tema nesta sede que representaria indevida supressão de instância.** 3. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065945-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025, g.n.).*

No mesmo rumo são os julgados de outras E. Câmaras deste C. Tribunal de Justiça:

*“ARRESTO. Venda antecipada de bens imóveis arrestados para acautelar o resultado útil de ação civil de responsabilidade. (...) **Exceção de impenhorabilidade de bem de família. Matéria ainda não apreciada pelo Juízo a quo. Inviável a análise da questão diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de instância.** Circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção do arresto, vedada a alienação antecipada enquanto não for*

apreciada na origem a exceção de impenhorabilidade de bem de família. Somente em caso de rejeição da exceção será viável a venda antecipada, conforme precedentes desta Câmara. Recurso provido, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344325-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. INÉPCIA RECURSAL. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante. Ausência de pertinência na fundamentação e no pedido do recurso. A agravante sustentou em suas razões recursais exclusivamente a necessidade de reconhecimento a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, sob a alegação de que seria bem de família. Decisão agravada que não apresentava como objeto o tema apresentado nas razões recursais deste recurso. Necessidade de prévio exame do tema, na esfera singular, sob pena de supressão de instância. Ademais, a questão da impenhorabilidade que pode ser tratada mediante simples petição nos autos da própria execução de origem. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157501-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos – Alegação de impenhorabilidade, sob o fundamento de que o valor a ser atingido possui natureza salarial – Impugnação à penhora não apresentada na origem – Vedação da supressão de instância – Precedentes – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075184-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025, g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à avaliação e designou hasta pública. O espólio do devedor e a viúva alegam que o imóvel foi avaliado abaixo do valor de mercado e que deve ser considerado impenhorável por ser bem de família. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação da avaliação do imóvel penhorado e a possibilidade de sua alienação judicial, considerando as alegações de impenhorabilidade e continuidade registral. III. Razões de Decidir: Questões como impenhorabilidade e continuidade registral não foram suscitadas na impugnação inicial e devem ser debatidas nos autos de origem para evitar supressão de instância. Recurso não

conhecido nessa parte. A avaliação realizada por oficial de justiça está amparada nos arts. 154, V, e 870 do CPC, e foi corroborada por laudos técnicos. Os agravantes não apresentaram elementos concretos para contrapor as avaliações. Decisão mantida. IV. Dispositivo: Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010966-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação do executado. Não acolhimento. (...) Questão que deveria ter sido arguida em embargos à monitória. Recurso desprovido neste ponto. Quanto à aduzida impenhorabilidade de eventuais verbas constritas, a questão não foi decidida em primeiro grau. Descabida a indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069211-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025, g.n.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição ou obscuridade. Recurso que não aponta quaisquer incoerências da decisão. No momento da interposição e processamento do recurso não havia manifestação do juízo quanto a

impenhorabilidade alegada. A vedação a supressão de instância é princípio do ordenamento jurídico pátrio. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2360296-41.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, g.n.).

Não há, portanto, vício no julgado, mas sim estrita obediência aos princípios estruturantes do processo civil.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

7. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

8. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator